

PARECER JURÍDICO

Parecer n.º 028/2019/ L.C. FMS.

Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde de Catalão – Go.

Protocolo n.º 2019007579

Assunto: Análise da Fase Externa do Pregão Presencial n.º 050/2019, de acordo com o art. 4º da Lei n.º 10.520/2002, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de filtros de ar, filtros de combustível, filtros de óleos lubrificantes e óleos lubrificantes (incluso a mão de obra para a troca dos itens) em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão-FMS, de acordo com as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.

I. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de procedimento licitatório objetivando a aquisição de óleo lubrificante e filtros de ar, lubrificante, cabine e combustível (incluída a troca), destinados a manutenção contínua da frota de veículos, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde através do Fundo Municipal de Saúde de Catalão – Go, de acordo com as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, conforme justificativa apresentada.

O procedimento foi instaurado com a solicitação do Coordenador de Frotas do FMS, Sr. Fernando César da Costa, e após, apresentou-se o Termo de Referência, acompanhado dos orçamentos que balizaram o preço médio do objeto do certame.

Após a autorização do Gestor do Fundo Municipal de Saúde (Secretário Municipal de Saúde), o processo foi autuado pela Comissão Permanente de Licitações do Município.

Definida a modalidade mais plausível ao objeto, eis Pregão Presencial do tipo Menor Preço por Item, a Minuta do Edital e Contrato fora elaborada, sendo exarado parecer jurídico favorável, por estar em conformidade com a legislação aplicável.



Visando o atendimento do disposto nos artigos 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, cujos itens de contratação não ultrapassou o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o processo licitatório foi destinado à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte. Vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Portanto, seguiu-se a exigência contida no dispositivo acima mencionado visando a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, não havendo, inicialmente, justificativas nos autos para aplicar a excepcionalidade prevista no artigo 49 incisos II e III da LC 123/2006.

Realizada a primeira sessão em 23/05/2019, embora a Pregoeira tenha aberto a sessão e dado seguimento na etapa de lances, verificou-se posteriormente a participação de uma empresa de grande porte (Marciano e Moreira Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.852.728/0001-90) – que não se enquadrava na categoria de ME e EPP –, porém, no momento de sua habilitação, a certidão expedida pela receita estadual do domicílio sede da empresa se encontrava positiva. Nessa seara, a empresa foi desclassificada, ressaltando ainda que, mesmo eventualmente possuindo as condições de habilitação, a recomendação seria por sua desclassificação por não se

Kauieli

enquadrar nas condições exigidas no art. 48, inciso I da LC 123/2006.

Republicado o Edital, em sessão realizada no dia 25/06/2019, novamente houve a participação única de empresa de grande porte (Posto Aguiar Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 01.321.371/0001-38), também não se enquadrando na hipótese do art. 48, inciso I da LC 123/2006.

Embora também tenha sido aberta a sessão, verificada a proposta e seguido para a etapa de lances e, em seguida, promovida a verificação da habilitação da empresa, a medida recomendada, seguindo a orientação anterior, foi pela desclassificação da empresa pela ausência de enquadramento na condição de ME e EPP, conforme exigência editalícia.

Pois bem. Até então duas sessões ocorreram sem que tenha havido a participação de ME e/ou EPP, o que impediu a homologação dos itens, já que o certame era exclusivo para a participação de ME e EPP.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO, por meio do ACÓRDÃO - CONSULTA Nº 00003/2018 Técnico Administrativa, processo nº 20528/2017, analisou consulta formulada pelo Prefeito do Município de Caldas Novas, onde, dentre os questionamentos apresentados, verificou-se a situação de que, havendo licitação exclusiva para MEs e EPPs e esta declarada deserta, *“a Administração deverá repetir o certame e, permanecendo o desinteresse dessas empresas e a necessidade da contratação, deve realizar nova licitação, permitindo-se, desta feita, a fim de garantir a competitividade do certame, a participação de empresas em geral.”*

Apenas para acrescentar, trazemos à lume trecho do Parecer do Ministério Público de Contas do TCM/GO apresentado no processo retro mencionado. Vejamos:

“Com efeito, veja-se tratar o ponto de hipótese de



licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, isto é, de certame para as quais se convocou apenas as pessoas jurídicas assim qualificadas. Dito de outra forma: qualificam-se para uma tal licitação – habilitam-se – única e exclusivamente MEs e EPPs, razão pela qual sequer poder falar-se em presença, na sessão de julgamento, de qualquer licitante autorizado pelo edital a dela participar. Mais ainda, se possível fosse (e não o é) superá-lo, incogitável a própria capacidade de formular proposta daquele que para tanto não fora oficial e previamente instado. No caso, legalidade e imprevisto são imiscíveis.

Nesse passo, tal como claramente aborda o Parecer da Consultoria Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (fls. 23/44), se uma licitação se dirige exclusivamente a MEs e EPPs e a ela não acodem interessados, o caso é de típica licitação deserta que, como tal, deve ser assim declarada pela Administração.

Ato contínuo, o certame pode ser repetido e, acaso permaneça o desinteresse das empresas protegidas pela Lei Complementar nº 123/06, e ainda se fazendo necessário o certame, deve-se providenciar nova licitação que permita participação de quaisquer empresas. É o que reclamam os postulados da vinculação ao instrumento convocatório e a ampliação da competitividade para fins de obtenção da melhor proposta.”



Ao final do Parecer, o Ministério Público de Contas do TCM/GO assim asseverou:

“5. Acaso a licitação exclusiva para MEs e EPPs seja declarada deserta, a Administração pode repetir o certame e, permanecendo o desinteresse dessas empresas e a necessidade da contratação, deve realizar nova licitação, permitindo-se desta feita, a fim de garantir a competitividade do certame, a participação de empresas em geral.”

O Relator do Processo, Conselheiro Substituto Irany de Carvalho Júnior, apresentou a proposta ao Tribunal Pleno do TCM/GO, destacando-se o seguinte ponto:

“Q4. Acaso a licitação exclusiva para MEs e EPPs seja declarada deserta, a Administração deverá repetir o certame e, permanecendo o desinteresse dessas empresas e a necessidade da contratação, deve realizar nova licitação, permitindo-se, desta feita, a fim de garantir a competitividade do certame, a participação de empresas em geral.”

Verifica-se nos autos que nas duas sessões do Pregão que ocorreram nos dias 23/05/2019 e 25/06/2019 não houve interesse em participar do certame MEs e/ou EPPs. Nesse sentido, de forma acertada, foi publicado novo Edital permitindo-se a participação de empresas em geral, garantindo-se assim a competitividade do certame.

Tal decisão encontra-se também pautada no disposto no art. 49,



incisos I e II da LC nº 123/2006, senão vejamos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

No mesmo sentido prescreve o Decreto 8.538/2015 em seu art. 10, o qual possibilita a não observância da obrigatoriedade no tratamento diferenciado e simplificado a microempresas e empresas de pequeno porte, em casos excepcionais.

Destarte, tendo em vista a necessidade da aquisição dos produtos para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde de Catalão, e considerando o fato de que não houve a participação de MEs e/ou EPPs nas duas primeiras sessões, mostrou-se justificável a adoção da ampla participação.

Ademais, foi exarado parecer jurídico de nº 016/19, que opinou pela ampla participação conforme entendimento do TCM-GO exarado no processo nº 20528/2017, acórdão consulta nº 00003/2018, ocasião em que passou-se a análise de todas as fases e considerando que nas 02 (duas) sessões do Pregão Presencial cujo objeto foi destinado exclusivamente para ME, EPP,



Microempreendedor Individual ou Equiparado, nenhuma empresa assim enquadrada demonstrou interesse, mostrando-se necessário a realização de novo certame, direcionando o objeto aos fornecedores interessados em geral.

O Edital foi retificado e republicado e foi efetivada nova convocação dos interessados a participarem do certame, conforme prescreve o inciso I do art. 4º da Lei 10.520/2002, por meio de publicação de aviso, que se deu no Diário Oficial do Estado nº 23.084, fls. 25 (02/07/2019), em Jornal de circulação local – Diário do Estado (02/07/2019), além do sítio eletrônico do Município (03/07/2019), responsável por sua realização, com sessão designada para o dia 19 de julho de 2019, às 13h00m.

Destarte, a regularidade da fase externa pode ser aferida mediante a análise dos atos praticados e externados nos documentos juntados aos autos, verificando sua conformidade com o que preceitua o artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, o qual estabelece que:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das



propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o



caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequêntes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.



Dando seguimento ao certame, na sessão de abertura foram credenciadas as empresas Posto Aguiar Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 01.321.371/0001-38 e a empresa União Construções e Comércio de Peças e Veículos Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 02.005.973/0001-49.

As interessadas apresentaram envelopes contendo proposta de preços e documentação de habilitação para a sessão, iniciando assim, a fase de lances por item licitado.

Iniciada a fase de lances, o critério de julgamento de menor preço foi devidamente atendido na sessão, bem como a possibilidade de abertura para lances verbais aos presentes credenciados.

As propostas foram julgadas pela Pregoeira e Equipe de Apoio segundo os critérios de aviltamento e exequibilidade, consideradas dentro do orçamento alçado e estimativas prévias, tendo sido adjudicado o objeto do certame as seguintes Empresas, conforme ata e mapa de apuração:

Itens: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38 – Posto Aguiar Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 01.321.371/0001-38, no valor total de R\$ 62.100,00 (sessenta e dois mil e cem reais).

Itens: 12, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74 e 75 empresa União Construções e Comércio de Peças e Veículos Eireli inscrita no CNPJ sob o nº 02.005.973/0001-49, no valor total de R\$ 92.516,00 (noventa e dois mil e quinhentos e dezesseis reais).

Julgadas as propostas, foi passada para a Fase de Julgamento da Habilitação.



Na Fase de Julgamento da Habilitação, segundo a Pregoeira e Equipe de Apoio, a documentação apresentada pelas empresas vencedoras atendeu as disposições constantes do Edital, tendo a Pregoeira as declarado habilitadas.

Entretanto contou-se na ata no item "14. Das ocorrências na Sessão Pública" a mesma ocorrência da ata registrada na penúltima sessão (23/05/2019), disposição esta equivocada que foi sanada com a publicação da errata (24/07/2019), apontando-se que "NÃO HOUVERAM OCORRÊNCIA NA SESSÃO". Ademais, na mesma errata foi corrigida a data da realização do certame indicada equivocadamente no início da ata da sessão, onde constou-se 23 de maio de 2019 para 19 de julho de 2019.

Porquanto a isso, as empresas acima mencionadas foram julgadas habilitadas e declaradas vencedoras do certame, cujo resultado da Licitação foi juntado aos autos.

Observa-se, ainda, que não houve manifestação de intenção de interposição de recursos.

Sendo esta análise jurídica que se entende cabível ao presente caso, passa-se às conclusões.

II. CONCLUSÃO

Ante o exposto e ao que mais consta dos autos, com fundamento no artigo 4º, da Lei nº 10.520/2002 e demais normas e princípios da Lei nº 8.666/93, considerando os argumentos ostentados neste parecer e, por não ter constatado aparentemente qualquer erro grosseiro capaz de macular o presente certame, não há óbices para a **ratificação** do processo licitatório nº 2019007579, na modalidade Pregão Presencial, sob o nº 050/2019.



Recomenda-se, outrossim, a comprovação nos autos sobre o cadastramento do Edital de Licitação no sítio do TCM/GO, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Instrução Normativa nº 0012/2014, de 04.12.2014 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO;

Destarte, para a contratação das empresas vencedoras do certame, deve ser observada sempre a necessidade de confirmação da comprovação de suas regularidades, antes da assinatura do contrato, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Ademais, deve ser observado integralmente o Decreto nº 7.892/13 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, em seus prazos e procedimentos delineados.

Parecer não vinculante e que pode ser revisto a qualquer tempo.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação dessa Assessoria Jurídica, elaborada de acordo com os elementos dos autos.

É o parecer.

Catalão – GO, 25 de julho de 2019.



MERIELE NICKHORN
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/GO N.º 42.243

